TC nº 72-002.931.05-85

3º Julgado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Decisão que rejeitou as contas. Balanço/2004. PRODAM. Pressupostos de admissibilidade ausentes. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

Acompanham TCs 72.006.383.04-72, 72.001.537.05-48, 72.002.001.05-03, 72.002.428.05-48 e 72.002.582.05-38.

2.618ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02.12.2014

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as Contas de 2004. Balanço da PRODAM. Ausência de fato novo. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2004. PRODAM. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., por ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo em sua íntegra o V. Acórdão impugnado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração relativo ao v. Acórdão de fls.661/662, proferido em 07 de dezembro de 2010, que, em julgamento dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP, manteve o v. aresto de 08 de abril de 2009, o qual, por maioria de votos, rejeitou as Contas da Empresa do exercício de 2004.

Inconformada com a r. decisão do Egrégio Plenário, em sede de recurso, a Empresa formulou pedido de reconsideração visando à alteração do deliberado, pugnando, pela regularidade das contas.

Alega a PRODAM que os atos praticados foram de boa-fé e encontram amparo legal e que o pedido de reconsideração repousa no fato de que diversos apontamentos dos Exercícios de 1999, 2000 e 2004, tratados no presente processo, foram considerados “atendidos” pelos técnicos deste Tribunal e outros estão sendo discutidos nos Balanços relativos aos exercícios posteriores, ainda sem conclusão. Por fim, argumenta não vislumbrar qualquer razão para que a posição deste Tribunal não seja revista. Para tanto, requer seja provido o pedido de reconsideração, a fim de reformar-se o v. Acórdão de fls.661/662, requerendo, por fim, alternativamente, que os efeitos financeiros de todos os atos tratados e respectivos consectários legais sejam plenamente reconhecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE salientou, preliminarmente, que o pleito interposto pela PRODAM não encontra fundamento jurídico em relação à sua forma, carecendo de previsão legal, visto que o Regimento Interno deste Tribunal não prevê o pedido de reconsideração, podendo ser aplicado à hipótese o Princípio da Fungibilidade Recursal, que atenua a rigidez da forma e admite o conhecimento do recurso interposto em lugar de outro,

admitindo, via de consequência, o recurso nominalmente adequado. In casu, pelo Princípio da Fungibilidade Recursal, o pedido de reconsideração poderia ser aceito como de Revisão, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para esta, nos termos dos artigos 148 e 149 do Regimento Interno desta Corte[1].

Por conter questões de ordem técnica, foi a peça recursal submetida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, ao se manifestar, concluiu que o pedido de reconsideração não apresenta qualquer fato novo que possa alterar as constatações, à época, do não cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores, de correção das Infringências e de atendimento às Recomendações que motivaram as decisões, ainda que a maioria das impropriedades tenha sido considerada atendida em exercícios posteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em novo pronunciamento, entendeu que os requisitos dos artigos 148 e 149 do Regimento Interno não foram atendidos, não podendo o pleito ser recebido como Revisão. Assim, opinou pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantendo-se inalterado o v. Acórdão impugnado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM manifestou-se pelo conhecimento e procedência do Pedido, ratificando as razões apresentadas pela PRODAM e reiterando as anteriormente expostas, no sentido de que restou demonstrado que os apontamentos constantes dos relatórios de análises das contas estão sendo objeto de ação saneadora pela Empresa.

A Secretaria Geral, de sua vez, entendeu que embora a Empresa tenha solucionado algumas questões apontadas, as irregularidades praticadas à época não deixaram de existir. Assim, posicionou-se pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, eis que os argumentos lançados nos autos não constituem fatos supervenientes capazes de modificar a r. decisão. Propôs, então, a manutenção do v. acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório

[1] **Regimento Interno do Tribunal de Contas**
Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:
I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;
II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;
III - violarem disposição literal de lei.
§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.
§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.
Art. 149 - O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, nos casos previstos no artigo anterior.

VOTO

Mediante a interposição de Pedido de Reconsideração, a atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo manifestou seu inconformismo com a decisão proferida em Recurso Ordinário, que manteve, por maioria de votos, deliberação anterior do Colegiado, que rejeitou suas contas relativas ao exercício de 2004.

Tratou-se, então, de decisão de mérito, que pôs fim ao processo, impossível de ser alterada pela via eleita, eis que o Pedido de Reconsideração não encontra embasamento nas disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É que, contra decisões interlocutórias, terminativas e acórdãos são cabíveis, consoante o Regimento, os seguintes recursos: Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Revisão, Agravo Regimental e Pedido de Reexame, este adstrito a acórdão que contiver parecer do Tribunal em resposta a consulta formulada ao Órgão, conforme artigo 152 do mesmo diploma legal.

Destarte, o Pedido de Reconsideração, por não se revestir de natureza de recurso, mas por constituir apenas um sucedâneo deste, não pode ter por objeto a reforma de acórdão, in casu já confirmado em sede recursal.

Trago à colação, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Não poderá haver pedido de reconsideração de sentença, pois é o ato que coloca termo ao processo no primeiro grau de jurisdição, não sendo lícito ao juiz revê-lo, já que somente ao Tribunal caberá a reapreciação da matéria, em virtude de eventual interposição do recurso de apelação." (Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, pág. 96).

Na espécie, o v. acórdão que rejeitou, em 1º grau de jurisdição, as contas da PRODAM do exercício de 2004, já foi objeto de Recurso Ordinário, cujo provimento foi negado, em sede recursal, não podendo ser atacado, em seu mérito, por meio da via eleita.

Dirimida esta questão acerca da possibilidade ou não da interposição de Pedido de Reconsideração em relação a sentença de mérito, forçoso analisar a peça interposta sob essa denominação agora à luz do Princípio da Fungibilidade, que permite a substituição de recurso interposto inadequadamente por outro, compatível com o ordenamento jurídico vigente, visando a alcançar a reforma de decisão.

Embora o princípio da fungibilidade - ao contrário do que ocorria sob a égide do Código de Processo Civil anterior -, não conste expressamente da lei adjetiva atual, a doutrina e a jurisprudência admitem hipóteses de sua aplicação, a fim de que a parte recorrente não fique responsabilizada e

prejudicada quando, por exemplo, houver dúvida em relação ao recurso correto a ser interposto.

Segundo os doutrinadores, somente se aplicará o referido princípio se existir dúvida objetiva sobre o recurso adequado a ser formalizado ou se inexistir erro grosseiro na sua interposição, constituindo erro grosseiro, por exemplo, a interposição do recurso errado quando o correto está expressamente indicado na lei.

Na espécie, há que se considerar que o Regimento Interno menciona expressamente, no artigo 148, o recurso cabível contra acórdãos transitados em julgado e decisões terminativas, ou seja, decisões que devem ser impugnadas mediante Revisão. Ausente, assim, a dúvida objetiva.

Todavia, é de se realçar que os requisitos de admissibilidade dessa espécie de apelo são os enumerados nos incisos I a III do mencionado dispositivo:

I- que o acórdão seja fundamentado em erro de fato;

II- que tenham ocorrido fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;

III- que tenha sido violado dispositivo de lei.

Verifica-se, conforme sobejamente demonstrado que, no caso em exame, não está presente qualquer requisito que autorize o recebimento da peça denominada Pedido de Reconsideração como Revisão.

Isto posto, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do Pedido de Reconsideração, mantendo em sua integra o v. acórdão impugnado.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., uma vez que os requisitos de admissibilidade foram observados.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Roberto Braguim e Eurípedes Sales, em negar-lhes provimento, tendo em vista que as várias determinações, relacionadas no V. Acórdão, pendentes de regularização há vários exercícios, a falta de controle patrimonial, bem como a impossibilidade dos auditores emitirem parecer a respeito da regularidade do Ativo Imobilizado e do Ativo Diferido comprometeram as contas da empresa no exercício de 2004, por suas implicações patrimoniais, contábeis e financeiras ensejando sua rejeição. Ademais, nenhum fato novo foi trazido aos autos pelos recorrentes que possa alterar os dados apresentados em 31 de dezembro de 2004.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos interpostos, para o fim de acolher a prestação de contas da empresa relativa ao exercício de 2004, com a adoção das recomendações contidas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, por entender que as infringências e impropriedades detectadas revestem-se de natureza formal ou de falhas de controle interno, ambas de menor gravidade ou, ainda, relacionadas a fragilidades contratuais ou de gestão de pessoal que, embora deem ensejo a medidas saneadoras na forma sugerida pela SFC, não possuem relevância suficiente para macular de forma irremediável as contas apresentadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2010.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, contra o V. Acórdão proferido aos 08/04/2009 que rejeitou, por maioria de votos, as contas da PRODAM do exercício de 2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a PRODAM buscou atender a totalidade dos apontamentos feitos pelos Órgãos

Técnicos, desenvolvendo as melhores soluções para afastar prontamente as falhas que ocorreram durante em 2004 e em exercícios anteriores.

A empresa dera prova de empenho e comprometimento, e as falhas apontadas, se ainda não foram resolvidas, encontravam-se em fase avançada de regularização. No recurso interposto a PRODAM esclareceu que a Cia praticou os atos administrativos inerentes à sua atividade, munida de boa-fé e convicta de que estava amparada legalmente.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle na análise dos apelos concluiu que diversas determinações foram atendidas, contudo, em exercícios posteriores. Desta forma, as justificativas e esclarecimentos prestados pela PRODAM não têm o condão de alterar o V. Acórdão proferido em 08/04/2009.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, no que tange à admissibilidade, que os recursos foram interpostos tempestivamente, e se encontravam em condições de serem conhecidos, tendo em vista que cumpriram o estabelecido no art. 138 e seguintes do Regimento interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica, ambos desta E. Corte.

No mérito, entendendo que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a decisão guerreada, manifestou-se pelo improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou no mérito, pelo provimento do recurso da PRODAM.

A Secretaria Geral concluiu que no mérito, não prosperaram os argumentos lançados pelos recorrentes, que pudessem modificar o v. Acórdão, opinando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos uma vez que os requisitos de admissibilidade foram observados.

As várias determinações, relacionadas no V. Acórdão, pendentes de regularização há vários exercícios, a falta de controle patrimonial, bem como a impossibilidade dos auditores emitirem parecer a respeito da regularidade do Ativo Imobilizado e do Ativo Diferido comprometeram as contas da empresa do exercício de 2004, por suas implicações patrimoniais, contábeis e financeiras, ensejando sua rejeição.

Há notícias nos autos de que a PRODAM adotou providências no sentido de regularizar as determinações propostas, bem como as

irregularidades apontadas, comprovadas pelos auditores desta E. Corte, porém, em exercícios posteriores. Desta forma, nenhum fato novo foi trazido aos autos que possa alterar os dados apresentados em 31/12/2004.

Isto posto, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado V. Acórdão proferido aos 08/04/2009.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Por ocasião do julgamento original das Contas PRODAM 2004, novamente postas em exame ora em sede recursal, posicionei-me de forma divergente, acompanhando entendimento inicial unânime dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no sentido de que as infringências e impropriedades detectadas não possuíam relevância suficiente para macular as Contas apresentadas, de modo a comprometer sua aprovação. Não obstante, por maioria de votos, as Contas do exercício de 2004 foram rejeitadas.

Sobre as causas que foram consideradas para a referida rejeição pela corrente majoritária, faço as seguintes considerações, tendo em vista as razões recursais apresentadas pelos interessados:

1. Falta de relatórios analíticos que demonstrassem a composição dos bens relativos aos saldos contábeis e as respectivas depreciações/amortizações acumuladas, do Ativo Imobilizado e do Ativo Diferido, que somavam o valor de R$ 10,2 milhões.

De fato, a ausência dos referidos demonstrativos inviabilizou a avaliação dos técnicos deste Tribunal acerca da regularidade dos saldos apresentados. Entretanto, entendo que não se pode afirmar em sentido contrário pela irregularidade dos referidos saldos, visto que, a princípio, resultam de lançamentos contábeis que expressam os valores dos bens com base nos documentos originais de sua aquisição, registros esses regularmente formalizados segundo as normas e práticas contábeis vigentes. Note-se que a Auditoria Independente emitiu parecer sem ressalvas acerca das demonstrações contábeis (item 3 do parecer de fl. 17). Na mesma linha de entendimento, nossos técnicos consideraram a falha como sendo uma impropriedade dos controles da Empresa, suscitando apenas a adoção de medida saneadora, razão pela qual, nesse sentido, propuseram unicamente o estabelecimento de recomendação para que a PRODAM elaborasse o referido demonstrativo, sugestão que foi acolhida por este Colegiado.

A meu ver, nada há nos autos, portanto, que dê suporte à irregularidade das Contas como um todo, do exercício de 2004, em função deste item.

2. O prejuízo de R$ 5,4 milhões em que a Empresa incorreu no exercício de 2004.

Nesse aspecto, cabe ressaltar a precária situação financeira enfrentada pela PRODAM naquele período, pois, conforme destacado pela própria Auditoria em seu Relatório inicial, em 31 de dezembro de 2004, a Empresa contava com um disponível de R$ 1,5 milhão, que não era suficiente para quitar suas obrigações vencidas naquela data, as quais somavam o importe de R$ 4,3 milhões.

Segundo apurado pelos técnicos, tal condição decorria da falta de recebimento dos créditos que a Companhia possuía com a própria Administração Direta e Indireta Municipal, cujo montante alcançava, ao final do exercício, cerca de R$ 38,5 milhões (fl. 68).

Nesse contexto, há que se ater à análise de fatos que contribuíram diretamente para o prejuízo apresentado pela Empresa. Vejamos.

A Empresa vinha atrasando os pagamentos de seus compromissos, incorrendo em dispêndios de relevantes recursos com encargos moratórios e eventuais demandas judiciais, da ordem de R$ 1,6 milhão.

A dificuldade de receber os valores faturados levou a Companhia a constituir, naquele período, 'provisão para devedores duvidosos', no valor de R$ 3,2 milhões (fl. 93). Ressalte-se ainda, como agravante, que serviços foram prestados à Municipalidade, mas deixaram de ser faturados por falta de lastro contratual ou orçamentário.

Todos esses fatos decorreram da política de recursos financeiros que a Administração Municipal adotou em relação às suas empresas, fato que há muito vem sendo destacado por esta Relatoria com grande preocupação, em face dos danos causados às finanças e, em especial, ao patrimônio de suas empresas, as quais, invariavelmente, caminham para uma situação de total dependência dos aportes de capital da sua acionista majoritária, para dar continuidade à manutenção de suas atividades.

Do exposto, observa-se que a difícil situação financeira enfrentada, à época, pela Empresa, motivada principalmente por fatores alheios ao seu inteiro controle, contribuiu seguramente para a formação do resultado negativo, de modo que, ao que parece, não se pode atribuir à Administração da PRODAM, no exercício, o prejuízo incorrido naquele período.

3. Inversão da ordem cronológica das exigibilidades.

A referida inversão da ordem cronológica, ocorrida em dois pagamentos efetuados, caracterizou-se pela ausência de formalização da justificativa prévia, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a irregularidade apontada, há que se considerar que tal fato teve origem, segundo manifestação da PRODAM (fl. 297), em

dificuldade momentânea no seu fluxo de caixa, motivada pelos atrasos no recebimento de faturas de seus clientes, ou seja, da Municipalidade.

Assim, dada a insuficiência de recursos para a quitação de todas as obrigações vencidas na ocasião, a Empresa optou pelo pagamento daquelas que correspondiam a serviços considerados essenciais e de menor valor, de modo a causar os menores embaraços possíveis às suas atividades, a bem do interesse público. Ademais, o procedimento não se revelou prática habitual ou lesiva às finanças da Empresa ou mesmo aos seus fornecedores, razões pelas quais considero, de igual forma, que também esta falha, na condição apontada, não reflete gravidade suficiente para rejeição das Contas da Companhia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela PRODAM, para o fim de acolher a Prestação de Contas da Empresa relativa ao exercício de 2004, com a adoção das Recomendações contidas no Relatório da Auditoria, por entender que as demais infringências e impropriedades detectadas revestem-se de natureza formal ou de falhas de controle interno, ambas de menor gravidade, ou ainda relacionadas a fragilidades contratuais ou de gestão de pessoal que, embora deem ensejo a medidas saneadoras na forma sugerida pela Auditoria, não possuem relevância suficiente para macular de forma irremediável as Contas apresentadas.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Balanço Geral da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam/SP – S.A.), relativo ao exercício de 2004, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

Considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos;

Considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral desta Corte,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do

Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Antonio Carlos Caruso, diante das implicações patrimoniais, contábeis e financeiras, e, também, do extenso rol de impropriedades e infringências, em rejeitar as contas da Prodam, alusivas ao exercício de 2004, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgou regulares as referidas contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Edson Simões – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em determinar à Prodam que, de forma imediata, implemente as seguintes determinações de exercícios anteriores, pendentes de atendimento, bem como tome as providências no sentido de observar a legislação vigente, no que tange às infringências:

I - Determinações relativas ao exercício de 1999

I.1) Cobrança dos créditos, porventura ainda existentes, junto aos clientes.

I.2) Realização de inventário anual; adoção, na hipótese de haver divergências, das medidas corretivas necessárias; com observância ao Decreto anual, que fixa normas referentes à execução orçamentária, instituído em cada exercício pelo Prefeito.

II - Determinações relativas ao exercício de 2000

II.1) Aprovar as prestações de contas, somente quando comprovadas com as respectivas notas fiscais.

II.2) Aprimorar o sistema de controle de bens patrimoniais.

II.3) Efetuar inventário físico dos "softwares", providenciando, na hipótese de haver divergências, as regularizações necessárias.

III - Infringências relativas ao exercício de 2004

a) Não há condições técnicas de se emitir opinião acerca dos saldos contábeis, existentes em 31 de dezembro de 2004, do ativo imobilizado e do ativo diferido, em decorrência dos seguintes dados:

- Não há relatório analítico que demonstre a composição dos bens, relativos aos saldos contábeis e às respectivas depreciações/amortizações acumuladas.

- Os controles internos, aplicados para gestão dos bens patrimoniais, são inadequados, principalmente quanto aos procedimentos para realização de inventários e localização dos bens.

b) Quebra de ordem cronológica de pagamentos, sem evidenciação de prévia justificativa, o que revela infringência ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.

c) Falta de caracterização de alguns cargos de confiança, em face dos ditames do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, pois não têm funções de chefia, diretoria ou assessoramento.

d) Empregados, ocupantes de cargo de confiança, realizando serviços de rotina, infringindo o inciso III do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

e) Serviços prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, sem lastro contratual, desobedecendo ao parágrafo único do artigo 2º, combinado com o parágrafo único do artigo 60, da Lei Federal 8.666/93, e alterações.

f) Falta de publicação de bens dos dirigentes, descumprindo o inciso V do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

g) Demissão e readmissão de funcionário, em um prazo inferior a noventa dias, demonstrando rescisão fraudulenta, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria 384 do Ministério do Trabalho, de 19 de junho de 1992.

h) Pagamento de rescisão contratual a empregado, fora do prazo estipulado pelo artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que ressalvou o não-atendimento das determinações dos exercícios de 1999 e 2000, assim como as infringências do exercício de 2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher as seguintes recomendações, relativas ao exercício de 2004, propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte:

1) Elaborar relatório analítico que demonstre a composição dos bens, relativos aos saldos contábeis do imobilizado e do ativo diferido, e respectivas depreciações e amortizações acumuladas.

2) Aprimorar o sistema de controle dos bens patrimoniais, inclusive estabelecendo normas e procedimentos a serem aplicados quanto à realização de inventários, à destinação de bens inservíveis, aos bens não localizados nos inventários e a termo de responsabilidade pelos bens em custódia.

3) Recolher, no prazo fixado na legislação vigente, os impostos e contribuições, a fim de que não incorram relevantes encargos moratórios.

4) Aprimorar a apresentação do saldo das provisões para autuações fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para representar, efetivamente, os valores e riscos envolvidos nas diversas autuações.

5) Justificar as alterações de preços, praticadas no decorrer do exercício de 2004, no que tange ao contrato firmado com a Municipalidade, em 30 de dezembro de 2003, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento, no valor de R$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais), sem formalização de aditivo.

6) Implantar Plano de Cargos e Salários, com definição da política para plano de carreira dos empregados.

7) Revisar os cálculos, referentes à rescisão de contrato de trabalho do empregado Ivo Gonçalves de Carvalho, e de outros casos análogos, para haver a devida restituição dos valores pagos a maior.

8) Apurar o motivo pelo qual houve atraso de pagamento ao empregado Ivo Gonçalves de Carvalho, por conta da rescisão do contrato de trabalho, em descumprimento ao artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Tal conduta culminou em multa de R$ 7.162,27 (sete mil cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), paga àquele funcionário.

9) Apurar a responsabilidade pelas irregularidades constatadas nas rescisões dos empregados Antonio do Nascimento e Ivo Gonçalves de Carvalho, bem como por outras rescisões que, porventura, resultaram em irregularidades.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em deixar de conhecer as constatações trazidas para os autos, relativas à análise de licitações, contratos e execuções contratuais, uma vez que, sendo objeto de tratamento individualizado, serão decididas nos respectivos processos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Eurípedes Sales
Relator;

Edson Simões
Revisor;

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro;

Maurício Faria
Conselheiro.